



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE R778TRY6RYYEJHJTYECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 126/2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 08/04/2002**

**PROCESSO N.º 1/2712/95 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/360463**

**RECORRENTE: DIST. ELDORADO DE PRODUTOS DE HIGIENE.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS -**

Ação fiscal que acusa saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, detectada em fiscalização de profundidade. Autuação Procedente. Decisão amparada nos art. 120, inciso I e 126, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidade capitulada no art. 767, inciso III, alínea “b” do mesmo texto legal. Confirmada a decisão singular. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Segundo o auto de infração:

“Em cumprimento a Portaria n.º 082/95 do Exmo. Sr. Secretario da Fazenda, vimos repetir a fiscalização de que trata a Ordem de Serviço, junto a empresa qualificada, onde após exames procedidos nos livros e documentos fiscais, a empresa deu saída de mercadorias sem as respectivas notas fiscais.

Os agentes do fisco apontam como infringidos os art. 1º, 101 e 126 do Decreto 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 767, III, "b" do mesmo texto legal.

Tempestivamente, a autuada ingressou aos autos para impugnar o feito fiscal e requerer a realização de perícia.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

A empresa apresentou recurso voluntário – fls. 162/169, contestando a decisão singular.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 155/02, sugeriu a confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

**VOTO:**

O relato da peça inicial acusa a empresa de promover vendas de mercadorias sem as respectivas notas fiscais, conforme totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 1992.

A ação fiscal foi julgada procedente em instância singular, fato que motivou a apresentação de recurso voluntário.

A recorrente contesta a fiscalização realizada, apontando falhas no "totalizador", alegando que as diferenças são bem menores ou nenhuma diferença nas saídas de determinados produtos.

Alega, também, que a diferença apontada no feito fiscal "resulta de equívoco ocorrido no momento de classificar, somar e subtrair determinados produtos.

Argüi preterição do direito de defesa quando da solicitação de perícia em instância singular, e reforça a realização de perícia através de ementas transcritas de algumas resoluções.

A Consultoria solicitou perícia atendendo as razões do recurso no que concerne ao quadro demonstrativo, dos autos.

Lamentavelmente, a Célula de Perícia e Diligência, ficou impossibilitada de elaborar o laudo pericial, pelas razões apresentadas no Despacho, às fls. 181, dos autos.

Portanto, como não existe no processo nenhuma prova documental que possa invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, deveria a autuada ter cumprido o disciplinado no art. 120, I e 126, II, do Decreto 21.219/91, que obriga os contribuintes por ocasião da venda de mercadorias emitir documentos fiscais correspondentes, contendo todos os quesitos legais de validade e eficácia.

Inicialmente, o conselheiro relator, verificando as condições de instrução do processo, constatou que no termo de início de fiscalização, o autuante não proporcionou os cinco (05) dias exigidos pela legislação, segundo o art. 821, V, do Decreto 24.569/97, requerendo a preliminar de nulidade, entretanto, a Câmara rejeitou a nulidade suscitada pelo relator.

No mérito, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA ELDORADO DE PRODUTOS DE HIGIENE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

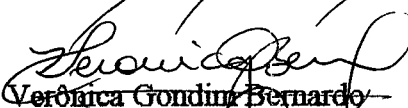
**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte, sendo voto vencido o do conselheiro relator. No mérito, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto absteve-se de votar por Ter supervisionado a ação fiscal que resultou no auto de infração em questão. Ausentes os conselheiros Álvaro de Castro Correia Neto e Victor Correia Tomás.**

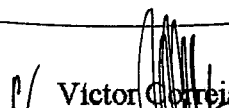
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de abril de 2.002.**

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Álvaro de Castro Correia Neto  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO